www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2023

LEI Nº 1.883

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 29.977/2023)
(Vide Lei Complementar nº 129/2023)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina o regime jurídico estatutário aplicável aos servidores públicos investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município de Telêmaco Borba.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica aos servidores da administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º As contratações de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são regidas pelas normas previstas no Título V desta lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 1º O cargo público pode ser de provimento efetivo, provido mediante aprovação em concurso público, ou em comissão, para as funções de chefia, direção e assessoramento, de livre provimento.

§ 2º O cargo público efetivo poderá ser estruturado em classes, constituindo carreira, ou isolado, quando não constitui carreira.

§ 3º Além das vagas ordinariamente previstas para os cargos públicos no quadro de pessoal, poderá ser criada a vaga excedente, afim de suprir necessidade momentânea da administração, sendo extinta no momento da desocupação.

§ 4º É vedado o exercício gratuito de cargo público, salvo os casos previstos em lei.

§ 5º É vedado acometer ao servidor funções diversas das previstas em lei para o cargo público que exerce, salvo as funções gratificadas e outras funções dispostas em lei.

Art. 3º A investidura em cargo público ocorre com a posse, observados os seguintes requisitos básicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VII - Não estar enquadrado nas hipóteses prevista como vedação para ocupar cargos ou funções mencionadas na Lei Estadual nº 16.971. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/2017)

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Os requisitos exigidos para a investidura no cargo deverão ser comprovados pelo candidato no prazo previsto no § 2º do art. 12.

§ 3º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

Art. 4º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 5º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º Para as pessoas referidas no caput deste artigo serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, nas condições a serem definidas no edital de concurso público.

§ 2º Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado igual ou superior a 0,25 (vinte e cinco décimos), será garantida uma vaga do cargo objeto do concurso público para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º São formas de provimento no cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - recondução;

VII - aproveitamento.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 8º O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, a critério da Administração, por igual período.

Art. 9º As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial de imprensa municipal e em jornal de grande circulação ou na sede da Prefeitura.

§ 1º Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o prazo de validade do concurso;

II - os requisitos de investidura a serem comprovados pelos candidatos no momento indicado no § 2º do art. 12 desta lei;

III - o número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo;

IV - a indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, da natureza e conteúdo das provas e das categorias de títulos;

V - a indicação da forma de julgamento das provas e títulos;

VI - a indicação dos critérios de habilitação e de classificação;

VII - o direito de apresentação de recurso pelos candidatos;

VIII - – as exigências para investidura em cargo público previstas no Art. 3º e seus incisos I a VII.

§ 2º A inscrição em concurso público será condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

§ 3º O concurso deverá ser homologado no prazo máximo de seis meses contados da data de realização da última fase de provas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Considera-se jornal de grande circulação aquele que tem abrangência regional, cuja circulação se dê no Município de Telêmaco Borba e municípios vizinhos.

Art. 10. A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, que será feita, a critério da Administração, obedecida a ordem de classificação dos candidatos e disponibilidade das vagas ofertadas.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, ou por servidor em disponibilidade.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. A convocação precederá à nomeação e será feita pela imprensa oficial, através de meio eletrônico ou jornal de grande circulação.

§ 1º O candidato terá o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação oficial da convocação, para comparecer à entidade convocante, e assinar termo de comparecimento.

§ 2º Após a assinatura do termo de comparecimento, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da documentação exigida, na forma da lei e do edital de concurso, e da declaração se detém outro cargo, função ou emprego na Administração Pública, ou se percebe proventos de inatividade.

§ 3º No ato de apresentação da documentação, será designada data para a realização do exame médico admissional que antecederá o ato de nomeação.

Seção II
Da Nomeação Para Cargos Efetivos

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14. Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, autarquias e fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, a natureza e a complexidade das atribuições exercidas, na forma da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

Seção III
Da Nomeação Para Cargos em Comissão

Art. 15. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

~~§ 1º São reservados 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para a nomeação de servidores do quadro efetivo.~~

§ 1º São reservados 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para nomeação de servidores do quadro efeito no Poder Executivo, devendo ser disciplinado por resolução a porcentagem referente aos cargos do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2017)

§ 2º É vedada a nomeação para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento ou função gratificada na administração publica direta ou indireta, em qualquer dos Poderes Municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 3º Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão no Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Telêmaco Borba ou exercer funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias aqueles que se enquadrem nas vedações previstas na Lei Estadual nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011.

§ 4º Os nomeados para cargos em comissão, antes da posse, terão ciência das restrições previstas no parágrafo anterior e devem declarar que não se encontram inseridos nas vedações previstas, sob pena de falsidade ideológica e outras incidências administrativas e penais.

§ 5º Aplica ao disposto no §1º deste artigo a vedação prevista no art. 94-A desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2021)

Art. 16. O exercício do cargo em comissão é de dedicação integral.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a designação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, observado o disposto no art. 53.

Art. 17. O servidor municipal, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo e fará jus à remuneração prevista em lei para o comissionamento, podendo optar por receber seus vencimentos acrescidos de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela soma da remuneração destes acrescida do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 18. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se as disposições desta lei que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Parágrafo único. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será contribuinte do regime geral de previdência social.

Seção IV

Art. 19. As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas na lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

§ 1º Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 2º As funções gratificadas serão remuneradas nos moldes do disposto no art. 102.

§ 3º É vedada a designação para o exercício de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento ou função gratificada na administração publica direta ou indireta, em qualquer dos Poderes Municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 4º A destituição do servidor da função gratificada dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 20. O exercício das funções gratificadas é de dedicação integral, nos moldes da lei que lhes instituiu.

Parágrafo único. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, observado o disposto no art. 53.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. A posse dar-se-á nos casos de provimento por nomeação, com a assinatura da autoridade competente e do empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º A apresentação para a posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2º A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato de nomeação, afastado do cargo por motivo das licenças previstas no art. 125 ou das concessões previstas no art. 79, o prazo para assinatura do termo de compromisso será:

I - – 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da Administração;

II - – do término do afastamento no caso deste ser inferior ao prazo de 30 (trinta) dias;

III - – do término do afastamento em caso de licença maternidade.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Será de até 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º Será de 20 (vinte) dias o prazo para o servidor entrar em exercício no caso de aproveitamento.

§ 3º À autoridade titular do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 4º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 5º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 6º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da designação constante do ato, mediante eficácia plena após sua publicação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da publicação.

Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A promoção, readaptação, reintegração e recondução não interrompem o exercício.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma deste Capítulo. (Regulamentado pelo Decreto nº 23.564/2016)

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei federal, assegurada a ampla defesa;

IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa com pessoal estabelecido na Constituição Federal e Lei Complementar Federal.

§ 1º A perda do cargo nos termos do inciso IV deste artigo dar-se-á na forma das normas gerais disposta na lei federal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 26. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. A Divisão de Recursos Humanos, órgão de pessoal da administração, dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata este Capítulo.

Art. 27. A avaliação de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes do regulamento municipal, com a observância dos seguintes fatores de avaliação:

I - produtividade e eficiência: capacidade de produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - iniciativa: ação independente na execução de suas atividades, comunicação de situações de interesse do serviço e apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;

III - assiduidade: frequência como o servidor cumpre o expediente, exercendo o cargo sem faltas injustificadas;

IV - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

V - relacionamento: habilidade para interagir com os usuários do serviço e demais servidores públicos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VI - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

VII - disciplina e idoneidade: atendimento das normas legais, regulamentares e sociais e procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação própria, incluindo a pontuação e ponderação dos fatores de avaliação, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

Art. 28. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída na Secretaria Municipal de Administração, composta por 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º Não poderão participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, em relação ao servidor em estágio probatório ou entre seus membros componentes.

§ 2º Os membros da CAD possuirão 3 (três) suplentes escolhidos entre os servidores estáveis.

§ 3º Será instituída uma Comissão Coordenadora composta por 3 (três) membros, o Secretário Municipal de Administração, que a presidirá, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos e um Procurador Municipal, incumbida de:

I - – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD para exame de legalidade do procedimento adotado;

II - – orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

III - – resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

Art. 29. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será composto de 6 (seis) avaliações parciais, efetuadas no último mês de cada semestre.

§ 1º As avaliações parciais serão compostas da avaliação do chefe imediato do servidor, de auto-avaliação do servidor e de avaliações dos servidores do setor de lotação do avaliado, mediante o preenchimento de formulário editado pela regulamentação própria.

§ 2º Os formulários de avaliação poderão ser diferenciados de modo a atender as peculiaridades de cada setor de atividades, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º Do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado deverá ser obtida média final a partir das avaliações individuais, convertido o resultado em conceito.

§ 4º A última avaliação parcial deverá ocorrer no antepenúltimo mês do semestre, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído no prazo de 3 (três) anos.

Art. 30. A CAD deverá realizar juízo de legalidade das avaliações realizadas, homologando, como resultado final da avaliação parcial, a avaliação do chefe imediato do servidor.

§ 1º A CAD deverá solicitar aos servidores que promovam novas avaliações quando for verificada a prática de ilegalidade, ou quando houver, entre a avaliação do chefe e o conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do avaliado, divergência em relação ao resultado que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, podendo também a CAD, nesses casos, realizar entrevistas com os avaliadores.

§ 2º No caso de se apresentar a divergência referida no parágrafo anterior, os servidores poderão alterar suas avaliações ou confirmar as avaliações emitidas, optando, a CAD pela homologação como resultado final da avaliação parcial, da avaliação do chefe imediato ou do conjunto de avaliações dos servidores lotados no setor do servidor avaliado.

Art. 31. Observados os critérios estabelecidos no art. 27, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I - – excelente, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 9 (nove) e 10 (dez) pontos;

II - – bom, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 7 (sete) e 8,9 (oito inteiro e nove décimos) pontos;

III - – regular, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 5 (cinco) e 6,9 (seis inteiros e nove décimos) pontos;

IV - – insatisfatório, quando a média de pontuação dos critérios de julgamento atingir entre 4,9 (quatro inteiro e nove décimos) e 0 (zero) pontos.

Parágrafo único. As avaliações deverão apresentar resultado numérico de pontuação, convertido em conceitos de avaliação ao final do procedimento.

Art. 32. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do resultado das avaliações parciais de desempenho em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, com o registro de sua ciência nos autos do processo de avaliação, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 1º O servidor terá conhecimento da decisão da CAD sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer à Comissão Coordenadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2º Em caso de recurso, a CAD encaminhará, à Comissão Coordenadora, o resultado final da avaliação parcial, as avaliações parciais emitidas pelos servidores e os pedidos de reconsideração.

§ 3º O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 33. Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber, ao final das avaliações parciais:

I - – 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório;

II - – 2 (dois) conceitos de desempenho regular e 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório;

III - – 4 (quatro) conceitos de desempenho regular.

Parágrafo único. O servidor poderá ser exonerado, a critério da Administração, durante o período de estágio probatório, assegurado o direito de ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 34. Ao final das avaliações parciais de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas neste Capítulo e no regulamento.

§ 1º O servidor terá conhecimento do parecer conclusivo em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2º O servidor terá conhecimento da decisão da CAD sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer à Comissão Coordenadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 3º Em caso de recurso, a CAD encaminhará, à Comissão Coordenadora, o parecer conclusivo, as avaliações parciais de desempenho e os pedidos de reconsideração.

Art. 35. Concluído o procedimento de avaliação no estágio probatório, a Comissão Coordenadora emitirá o resultado final de avaliação, que decidirá pela estabilização ou exoneração do servidor.

§ 1º O resultado final do procedimento de avaliação e o ato de estabilização ou de exoneração do servidor serão publicados no órgão oficial de imprensa municipal, de forma resumida, com menção ao

cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do resultado final.

§ 2º Em caso de exoneração, a Comissão Coordenadora encaminhará ao servidor o respectivo ato.

Art. 36. O servidor em estágio probatório poderá ser afastado de seu cargo para exercer cargo em comissão, cargo de Secretário Municipal, mandato eletivo, ou no caso de cessão.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá ser designado para exercer função gratificada permanecendo no desempenho das funções do cargo efetivo.

§ 2º O período de estágio probatório ficará suspenso durante o prazo em que o servidor permanecer afastado do exercício das funções do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO

Art. 37. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do cargo a que pertence, observadas as normas da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

CAPÍTULO VII
DA PROMOÇÃO

Art. 38. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelo critério do merecimento, observadas as normas da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

Parágrafo único. A promoção processar-se-á a critério da Administração quando for de interesse do serviço e dependerá sempre de existência de vaga e disponibilidade financeira.

~~CAPÍTULO VIII~~
~~DA READAPTAÇÃO~~

CAPÍTULO VIII DA READEQUAÇÃO E READAPTAÇÃO (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 38-A Readequação é o exercício do cargo de origem com atribuições compatíveis a restrição física ou mental que o servidor seja acometido, desde que verificada em inspeção médica oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

~~**Art. 39** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.~~

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 1º O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado por invalidez, na forma da legislação previdenciária.

§ 2º Na hipótese de inexistência de vaga no cargo readaptado, o servidor poderá exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, ou será colocado em disponibilidade, observados os artigos 46 e seguintes.

§ 3º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, do servidor readaptado.

§ 4º O servidor readaptado poderá retornar ao cargo originário, caso comprovado em inspeção médica oficial, não mais subsistirem as limitações que implicaram na readaptação. No caso da inexistência de vaga no cargo originário o retorno do servidor poderá ocorrer em vaga excedente, a critério da Administração Pública.

§ 5º O servidor terá seu período de estágio probatório complementado no cargo readaptado, com o prosseguimento do sistema de avaliação de desempenho instituído por esta lei.

CAPÍTULO IX
DA REVERSÃO

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por junta médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 41. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor poderá exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, a critério da Administração.

Art. 42. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 43. Será considerada falta injustificada a ausência do servidor que não retornar ao serviço público no prazo do art. 22, § 1º, II, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta lei.

CAPÍTULO X
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 47 e seguintes.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 47 e seguintes.

Art. 45. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 22, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta lei.

CAPÍTULO XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 46. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - – por vontade do servidor, durante o período de estágio probatório relativo a outro cargo;

III - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor, a critério da Administração, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 47.

CAPÍTULO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 47. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 2º O cálculo da remuneração a que se refere o caput deste artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 48. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 49. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 39.

§ 2º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da legislação previdenciária.

Art. 50. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, observado o prazo do art. 22, § 2º

CAPÍTULO XIII
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I
Da Remoção

Art. 51. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 52. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, vago ou ocupado, para outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder, observados:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos, respeitada a irredutibilidade do servidor nos termos desta lei;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 47 e seguintes.

CAPÍTULO XIV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. Haverá substituição do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada nos afastamentos, impedimentos, vacância do cargo e destituição da função, mediante ato da autoridade competente, observados os requisitos para o exercício do cargo ou da função.

§ 1º A substituição será automática nos caso em que houver substituto previamente designado e dependerá de ato administrativo nos demais casos.

§ 2º Os dias do período de substituição serão remunerados com base na remuneração do cargo em comissão ou do valor da gratificação de função, assegurado o direito de opção do servidor previsto no art. 17, vedado o acúmulo de remunerações.

Art. 54. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com o retorno do titular ao cargo em comissão ou função gratificada.

CAPÍTULO XV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 55. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 56. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 57. Detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um dos cargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Art. 58. Na hipótese de omissão do servidor em optar por um dos cargos públicos, o servidor perderá o cargo ou função que exerce no Município ou, no caso de os dois pertencerem ao Município, o cargo que exerce a mais tempo.

Parágrafo único. A demissão será apurada mediante processo administrativo sumário e comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer o outro cargo.

Art. 59. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no art. 55, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XVI
DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 60. Os cargos de provimento efetivo podem ser declarados desnecessários nos casos de processos de descentralização ou privatização, reorganização ou reestruturação, do respectivo setor da Administração.

§ 1º O ato que declarar desnecessário cargo público especificará a denominação, quantidade de vagas

e lotação.

§ 2º Na hipótese de serem mantidas vagas nos cargos, serão declarados desnecessários os cargos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público e, no caso de empate, os ocupados por servidores com menores encargos familiares, observado o art. 243.

Art. 61. No caso de declaração de desnecessidade do cargo público, o servidor em estágio probatório será desligado do serviço público e o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO XVII
DA VACÂNCIA

Art. 62. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 63. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração a pedido será requerida por ato formal do servidor e deferida pela autoridade.

§ 2º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 64. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Art. 65. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, apurada em processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, nos moldes desta lei.

CAPÍTULO XVIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 66. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão e função gratificada, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

IV - aos profissionais do magistério, observado o disposto em legislação específica.

Art. 67. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em ato expedido pela autoridade competente.

§ 1º O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes da repartição ou serviço.

§ 2º A frequência do servidor será apurada:

I - – pelo ponto, preferencialmente registrado mecânica ou eletronicamente;

II - – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 68. O servidor tem direito ao repouso remunerado aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º A remuneração dos dias de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º O servidor perderá a remuneração dos dias de repouso conforme o disposto no art. 88 desta lei.

§ 3º Os dias de repouso remunerado poderão ser alterados nos casos de regime especial de trabalho.

Art. 69. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação.

~~Seção II~~
~~Do Serviço Extraordinário~~

Seção II - do Serviço Extraordinário e da Hora em Sobreaviso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2018)

Art. 70. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos pela jornada normal de trabalho, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 115.

§ 1º Somente será permitido o serviço extraordinário quando requisitado justificadamente pelo Secretário ou Chefe da Divisão ou autoridades equivalentes, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Os casos em que o servidor permanecer em serviço além da jornada normal de trabalho, por necessidade inadiável do serviço, sem a prévia requisição, deverão ser justificados pela autoridade competente.

§ 3º O período de serviço extraordinário poderá exceder, excepcionalmente, o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração.

§ 4º Durante o Recesso Municipal ou ponto facultativo, decretado pelo Executivo Municipal ou por ato do Poder Legislativo Municipal, o servidor que trabalhar nestes dias, em virtude de atividade essencial, que não admite paralisação, ou de convocação de superior interesse público, receberá a retribuição financeira ou fará jus a compensação (nos termos do caput do art. 71), referente às horas efetivamente trabalhadas, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 115-B. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 147/2023)

Art. 71. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

Parágrafo único. O excedente a que se refere o 3º do artigo anterior será compensado em dobro quando se tratar de serviço extraordinário executado aos domingos e feriados.

~~**Art. 71-A**~~ ~~Poderá ser adotado o sistema da hora em sobreaviso no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Saúde, Educação e Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)~~

Art. 71-A Poderá ser adotado o sistema da hora em sobreaviso no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Saúde, Educação, Assistência Social, Secretaria Geral de Gabinete e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 108/2022)

§ 1º º A hora em sobreaviso é aquela em que servidor convocado previamente, fica à disposição durante o período de descanso, desde que fora do setor de lotação e da jornada normal de trabalho, em qualquer dia da semana, em aguardo de convocação para serviço através do meio de comunicação convencionado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

§ 2º º A hora em sobreaviso será remunerado na forma definida no art. 115-A. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

§ 3º º A adoção da hora em sobreaviso será objeto de regulamento do Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

§ 4º º A hora em sobreaviso terá duração máxima de 24h (vinte e quatro horas), devendo ser respeitado o intervalo de 24h (vinte e quatro horas) para novo agendamento." (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

Seção III
Do Regime de Dedicação Integral

Art. 72. O exercício dos cargos em comissão e função gratificada será de dedicação integral, ficando o seu ocupante, além da jornada prevista para o cargo, permanentemente à disposição da Administração nos termos do art. 66.

Parágrafo único. O servidor efetivo em regime de dedicação integral, com exercício de jornada além da prevista para o cargo, assinará termo de compromisso e fará jus a gratificação compensatória fixada em decreto.

Seção IV – da Extensão de Jornada

~~**Art. 73** A critério da Administração Municipal poderá ser autorizada extensão de jornada de trabalho ao servidor público com lotação na Secretarias de Saúde e Educação e nos demais casos e condições em que houver autorização legal especifica.~~

Art. 73. A critério da Administração Municipal poderá ser autorizada extensão de jornada de trabalho ao servidor público com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação e nas Secretarias de Saúde e Educação e nos demais casos e condições em que houver autorização legal especifica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2018)

~~§ 1º A jornada de trabalho do servidor somente poderá ser estendida até o limite de 40 (quarenta) horas semanais mediante prévia autorização da Secretaria em que estiver lotado o servidor e anuência da Secretaria Municipal de Administração.~~

§ 1º A jornada de trabalho do servidor somente poderá ser estendida até o limite de oito horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, mediante prévia autorização da Secretaria em que estiver lotado o servidor e anuência da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2018)

§ 2º É vedada a extensão de jornada de trabalho:

I - Aos servidores ocupantes de funções com regulamentação própria da jornada de trabalho e as extintas na vacância;

II - Ao servidor que exerce cargo em comissão, função de confiança, função especial e função gratificada;

III - Ao servidor com restrições médicas ou em licença médica;

IV - – Ao servidor detentor de 2 (dois) cargos no Município;

V - Ao servidor em processo de readaptação ou readaptação em caráter definitivo pela Previdência Própria;

VI - em gozo de férias ou licenças de qualquer espécie;

VII - Ao servidor cedido para outro órgão, com ou sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao servidor contratado por prazo determinado desde que observado o § 2º

~~Art. 74~~ ~~As Secretarias Municipais de Saúde e Educação, juntamente com a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração são os responsáveis pelo gerenciamento da extensão de jornada de trabalho.~~

Art. 74. As Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e de Cultura, Esporte e Recreação, juntamente com a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração são os responsáveis pelo gerenciamento da extensão de jornada de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2018)

§ 1º As solicitações de extensão de jornada de trabalho deverão ser encaminhadas por meio de requerimento para análise e autorização da Secretaria afim.

§ 2º É da competência da chefia imediata do servidor, cuja jornada de trabalho seja objeto de extensão, o envio e o acompanhamento do trâmite da solicitação, bem como a verificação e comprovação do cumprimento da extensão de jornada, se autorizada, através de registro de frequência.

§ 3º A extensão da jornada de trabalho somente poderá ser iniciada após autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e publicação do respectivo ato.

§ 4º A extensão de jornada deverá ser cumprida pelo prazo mínimo autorizado, podendo, se superior a 12 (doze) meses, ser cessada, a pedido do servidor por meio de requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de publicação do ato.

§ 5º A critério da Administração, a extensão de jornada poderá ser cessada a qualquer momento, devendo o servidor ser comunicado pela chefia imediata com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de publicação do ato.

Art. 75. O servidor que estiver cumprindo extensão de jornada de trabalho, receberá o correspondente ao valor/hora do seu vencimento base, proporcionalmente às horas estendidas.

§ 1º O valor relativo ao pagamento por extensão de jornada de trabalho não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias, gratificação natalina, horas extras e adicional noturno.

§ 2º A extensão de jornada de trabalho não se incorporará aos vencimentos a qualquer título ou pretexto.

§ 3º Sobre o valor pago a titulo de extensão de jornada incidirá todos os descontos legais previstos.

Art. 76. A Secretaria afim fará o controle e o acompanhamento nos processos de extensão da jornada de trabalho.

Art. 77. A inobservância do disposto nesta Seção acarretará a aplicação das sanções disciplinares à chefia(s) responsável(eis) e ao servidor, bem como a quem contribuiu ou deu causa a ocorrência do ilícito.

Art. 78. As despesas decorrentes com a extensão de jornada de trabalho correrão a conta de dotações da própria Secretaria, suplementadas se necessário.

Seção V
Das Concessões

Art. 79. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - para amamentar seu filho nos termos do art.134;

II - por 1 (um) dia, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

III - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

IV - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, convivente, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, civil ou religioso, excludentemente, contados da realização do ato;

VI - para participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação, estudo, ou missão representativa do Município;

VII - para participação autorizada em competições esportivas ou delegações culturais.

VIII - por convocação para júri ou outras obrigações legais.

Art. 80. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante autorização do superior hierárquico.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 145/2023)

§ 2º Será concedido horário especial, independentemente de compensação de horário e condicionado à comprovação da necessidade por inspeção médica oficial, ao servidor que seja pessoa com deficiência ou quando este for genitor, curador ou responsável na forma legal de pessoa com deficiência, nos termos de lei específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 145/2023)

CAPÍTULO XIX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 82. Serão considerados como de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os afastamentos do cargo efetivo em virtude de:

I - – férias;

II - – afastamentos e concessões previstos nesta lei;

III - – ausências justificadas ao serviço de acordo com o previsto nesta lei;

IV - – afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar, quando for declarada inocência do servidor ou a pena imposta for de advertência, ou dos dias que superar a pena de suspensão;

V - – prisão, quando houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

VI - – licenças:

a) para tratamento de saúde;
b) à gestante, à adotante e paternidade;
c) por acidente em serviço;
d) por motivo de doença em pessoa da família;
e) para o serviço militar;
f) para concorrer a cargo eletivo;
g) para o desempenho de mandato classista;
h) prêmio por assiduidade.

Art. 83. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observada a legislação previdenciária:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 84. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, efetivo ou em comissão, com valor fixado em lei.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos definidos para os cargos públicos.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 85. Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis.

Art. 86. A remuneração corresponde ao somatório do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Não integram a remuneração as indenizações percebidas pelo servidor, observado o § 2º do art. 102.

Art. 87. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 88. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo nos casos admitidos por esta lei;

II - a remuneração correspondente ao sábado, domingo, feriados e ponto facultativo, intercalados aos dias de faltas não justificadas.

III - – a parcela de remuneração diária correspondente ao atraso e saída antecipados, superiores a 15 (quinze) minutos, salvo quando autorizado ou justificado pela autoridade competente;

IV - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando para fins do pagamento da multa prevista na hipótese do § 2º do art.172.

Art. 89. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Vide Lei nº 1980/2013)

Parágrafo único. Fica estabelecido o dia 1º (primeiro) de janeiro como data-base para a revisão geral anual dos servidores.

Art. 90. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento e das vantagens de caráter permanente, deduzidos dos descontos legais, na forma definida em regulamento.

Art. 91. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 92. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de setenta e cinco dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 93. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. O servidor poderá autorizar expressamente descontos em favor de sindicato, associações ou cooperativas de servidores, desde que não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento e das vantagens de caráter permanente, deduzidos dos descontos legais, na forma definida em regulamento.

Art. 94. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 94-A Fica vedado a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do § 9º, do art. 39 da Constituição Federal e art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2021)

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 95. O servidor fará jus a trinta dias de férias, após cumprido o período aquisitivo de férias de doze meses de exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito, podendo ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até dois períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor integral do adicional previsto no art. 113 durante o primeiro período.

§ 3º As férias deverão ser concedidas mesmo na hipótese de infringência do caput deste artigo, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que lhe deu causa.

Art. 97. Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes e da média do período aquisitivo em relação às vantagens transitórias percebidas, acrescido do adicional de férias previsto no art. 113.

§ 1º O pagamento do adicional de férias previsto no art. 113 será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período;

§ 2º É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sendo concedida a critério da Administração;

§ 3º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional das férias.

Art. 98. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês da exoneração, exceto no caso de substituição de cargo nos termos dispostos no Capítulo XIV do Título II.

Art. 99. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou a sua conversão em pecúnia.

Art. 100. Os servidores casados ou conviventes poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 101. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri ou por motivo de superior interesse publico, mediante ato da autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS E INDENIZAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 102. Além do vencimento, serão pagos aos servidores as indenizações e vantagens nos termos deste capítulo.

§ 1º São vantagens a serem pagas ao servidor:

I - gratificações;

II - adicionais;

§ 2º São indenizações pagas aos servidores:

I - diárias;

II - indenização de transporte.

III - Auxílio-Alimentação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2019)

~~**Art. 103** As vantagens previstas neste Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.~~

Art. 103. As vantagens previstas neste Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei, observado a vedação disposta no art. 94-A desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2021)

Art. 104. As vantagens previstas neste Capítulo não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção II
Das Indenizações

Subseção I – Das Diárias

Art. 105. O servidor efetivo ou comissionado que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, receberá passagens e diárias destinadas a

indenizar a despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento segundo os critérios e valores fixados na forma do regulamento.

Art. 106. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II – da Indenização de Transporte

Art. 107. Conceder-se-á excepcionalmente indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos moldes do regulamento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam a utilização de veículo próprio ou de particulares.

Subseção III - do Auxílio-alimentação

Art. 107-A O Auxílio-Alimentação será concedido para ressarcimento do custeio das despesas de alimentação, de servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, quando em serviço.

§ 1º O Auxílio-Alimentação será atribuído por dia de trabalho, sendo fornecido através de cartão, segundo os critérios fixados em regulamento.

§ 2º O Auxílio-Alimentação terá o valor bruto de R$ 225 00 (duzentos e vinte e cinco reais).

§ 3º Será exigida quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor bruto do Auxílio-Alimentação, mediante desconto em folha de pagamento, como contraprestação do servidor que optar por receber a verba indenizatória.

~~§ 4º O valor bruto do Auxílio-Alimentação será reajustado na forma definida no artigo 89, caput, desta Lei.~~

§ 4º O reajuste do valor bruto do Auxílio-Alimentação será realizado anualmente, não podendo ser inferior ao índice do INPC (ou índice que vier a substituí-lo) acumulado dos últimos 12 meses que antecedem a correção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2022)

§ 5º Será deduzido da remuneração mensal do benefício a falta ao serviço por motivo justificado ou injustificado, bem como os casos de licença ou afastamento, salvo para exercício de cargo em comissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2019)

Seção III
Das Gratificações e Dos Adicionais

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 108. Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

I - – gratificação de função;

II - – gratificação natalina;

III - – adicional de férias;

IV - – adicional por serviço extraordinário;

V - – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

VI - – adicional noturno;

VII - – adicional por tempo de serviço;

VIII - Adicional de Sobreaviso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

IX - Gratificação por Serviço "Pro Labore". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 120/2022)

X - Adicional por Exercício de Responsabilidade Técnica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2023)

§ 1º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos II e III.

§ 2º As vantagens previstas nos incisos II, III e IV não serão computadas à remuneração para fins de concessão de direitos.

Subseção II - da Gratificação de Função

Art. 109. Ao servidor efetivo investido na função a que se refere o art. 19, será devida uma gratificação na forma especificada na lei que a instituir.

Subseção III – da Gratificação Natalina

Art. 110. A gratificação natalina será paga, ao servidor, no mês de dezembro, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, do valor do vencimento acrescido das vantagens permanentes, percebidas no mês de dezembro, e da média das vantagens transitórias percebidas durante o ano, observado o § 2º do art. 102.

§ 2º A fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito

deste artigo.

Art. 111. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira parcela na competência de junho de cada exercício, tendo por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina deve ser integralizado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 112. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração paga no mês anterior ao desligamento.

Subseção IV - do Adicional de Férias

Art. 113. Será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, observado o art. 95.

Art. 114. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

~~Subseção V - do Adicional Por Serviço Extraordinário~~

Subseção V - do Adicional Por Serviço Extraordinário e do Adicional de Sobreaviso (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2018)

Art. 115. O servidor que executar serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O cálculo da hora normal de trabalho será efetuado sobre valor do vencimento percebido no mês correspondente.

Art. 115-A Havendo instituição da hora em sobreaviso a que se refere o art. 71-A, a remuneração se dará da seguinte forma:

I - quando em disposição para convocação, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal de trabalho e 50% (cinquenta por cento) aos domingos e feriados, sendo vedada a acumulação com o adicional por serviço extraordinário ou o noturno.

II - quando convocado e efetivamente prestado o serviço, a remuneração dos períodos em que trabalhar será calculada conforme as regras do art. 115 e 121, §1º, observada a forma de controle de frequência definida pela Administração, nos termos do art. 67, §2º Parágrafo único. O não cumprimento de convocação para prestação de serviço, desde que devidamente escalado, acarreta a perda da remuneração correspondente a data e demais sanções administrativas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

Art. 115-B O servidor que trabalhar nos dias de recesso ou ponto facultativo a que se refere o § 4º do art. 70, será remunerado na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a hora normal de

trabalho, sendo vedada a acumulação com o adicional por serviço extraordinário.

§ 1º Caso o servidor permaneça em serviço além da jornada normal de trabalho, por necessidade inadiável, a hora excedente será remunerada na forma definida no art. 115.

§ 2º Havendo a compensação de horários prevista no art. 71, não será concedida a retribuição financeira de que trata o § 4º do art. 70. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 147/2023)

~~Art. 116~~ ~~Havendo a compensação de horários prevista no art. 71, não será concedido adicional de que trata esta Subseção.~~

Art. 116. Havendo a compensação de horários prevista no art. 71, não serão concedidos os adicionais de que trata esta Subseção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2018)

~~Art. 117~~ ~~É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.~~

Art. 117. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário ou adicional de sobreaviso com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2018)

Subseção VI - do Adicional Pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa

Art. 118. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em atividades perigosas ou penosas fazem jus ao adicional nos termos da legislação em vigor.

~~§ 1º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.~~

§ 1º Aplicar-se-ão as regras definidas na Portaria MTB nº 3214/78 que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, ou outra que vier substituí-la, para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 145/2023)

§ 2º A administração deverá realizar os estudos e avaliações técnicas dos locais e ambientes de trabalho, observada a periodicidade definida na legislação federal.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º A base de cálculo para pagamento dos adicionais de insalubridade, previstos no caput do artigo, será o valor correspondente a 2 (dois) PMS - Pisos Municipais de Salário do Município de Telêmaco Borba/PR, salvo legislação federal específica que disponha de forma diversa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 145/2023)

§ 6º A base de cálculo para pagamento dos adicionais de periculosidade previstos no caput do artigo, será o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 145/2023)

Art. 119. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2º Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Art. 120. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção VII - do Adicional Noturno

Art. 121. O servidor efetivo que executar serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 h (vinte e duas horas) de um dia a 5 h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52` 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VIII - do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 122. Ao servidor efetivo será concedido o adicional por tempo de serviço a razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento do cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o quinquênio no serviço público.

§ 2º A servidora a partir de 30 (trinta) anos de efetivo exercício prestado ao Município perceberá por ano excedente de serviço o percentual de 5% (cinco por cento) e o servidor a partir de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município perceberá por ano excedente de serviço o percentual de 5% (cinco por cento), ambos limitado ao acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações do vencimento.

Art. 123. Fica assegurado aos servidores efetivos e estabilizados a incorporação dos percentuais adquiridos a título de adicional por tempo de serviço, que tenham por fundamento o disposto no art. 171 da Lei nº 969, de 26 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Fica assegurado, aos servidores efetivos e estabilizados, o computo proporcional de 1/12 avos para cada mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, a título de adicional por tempo de serviço proporcional, a ser calculado até a entrada em vigência da presente Lei.

Subseção IX – do Adicional Por Conclusão de Curso

Art. 124. O servidor efetivo que concluir escolaridade superior a exigida para o ingresso no cargo publico, perceberá adicional por conclusão de curso nos seguintes valores:

I - – 2% (dois por cento) do vencimento pela conclusão do ensino fundamental;

II - – 4% (quatro por cento) do vencimento pela conclusão do ensino médio;

III - – 6% (seis por cento) do vencimento pela conclusão de curso pós médio;

IV - – 8% (oito por cento) do vencimento pela conclusão de curso de graduação;

V - – 10% (dez por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu;

VI - – 12% (doze por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu - mestrado;

VII - – 15% (quinze por cento) do vencimento pela conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu - doutorado;

§ 1º Somente ensejam a gratificação de que trata este artigo, os cursos reconhecidos pelo órgão competente e aqueles que não constituam requisito para o provimento do cargo público.

§ 2º Os percentuais descritos neste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor.

§ 3º O adicional previsto nesta subseção não se aplica aos servidores do quadro de pessoal do magistério em razão do disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Telêmaco Borba.

Subseção X
Da Gratificação Por Serviço "pro Labore". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 120/2022)

Art. 124-A Fica instituída a Gratificação por Serviço "Pro Labore", aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária de natureza precária, concedida como forma de contraprestação pelo exercício a mais daquele que lhe é atribuído pelo seu cargo, conforme instituída por legislação específica.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo, será devida em razão do acrescento de atribuições ou responsabilidades não previstas no cargo efetivo, a será paga de forma mensal ou pelo número de reuniões realizadas, conforme critérios e normas a serem estabelecidas na legislação que a instituir. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 120/2022)

Seção XI
Do Adicional Por Exercício de Responsabilidade Técnica (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2023)

Art. 124-B Fica instituído o Adicional por Exercício de Responsabilidade Técnica, a ser concedido aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo, a título de vantagem pecuniária de natureza precária, conferido pelo exercício da função de Responsável Técnico perante seus respectivos Conselhos Regionais de Classe, na execução de suas funções junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Adicional de que trata o caput deste artigo, será pago mensalmente aos profissionais discriminados na legislação especial, em efetivo exercício nas atividades e dependerá da comprovação de atendimento das regras do respectivo Conselho de Classe, conforme critérios e normas a serem estabelecidas em legislação específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2023)

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 125. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - – para tratamento de saúde;

II - – à gestante;

III - à adotante;

IV - paternidade;

V - – por acidente em serviço;

VI - – por motivo de doença em pessoa da família;

VII - – para o serviço militar;

VIII - – para concorrer a cargo eletivo;

IX - – para tratar de interesse particular;

X - – para o desempenho de mandato classista;

XI - – por motivo de afastamento do cônjuge;

XII - – prêmio por assiduidade;

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 2 (dois) anos, salvo no caso dos incisos VII, X e XI deste artigo, conforme previsto nas Seções correspondentes.

§ 2º Findo o período de licença, o servidor deverá retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta lei.

§ 3º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 126. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 127. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de sua extinção e da publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde

~~**Art. 128** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com base em perícia médica oficial, prevista no art. 245.~~

Art. 128. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

~~§ 1º O servidor não poderá recusar a inspeção médica, respondendo a processo disciplinar nos termos do Título IV.~~

§ 1º A perícia médica oficial será realizada na forma do art. 246, tendo caráter irrecusável pelo servidor, que, neste caso, estará sujeito a procedimento disciplinar nos termos do Título IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

~~§ 2º Os casos de afastamento, das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias serão encaminhados ao instituto de previdência.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 3º O processo de licenciamento para tratamento de saúde é sigiloso, devendo os agentes públicos que dele façam parte, guardar segredo no que se refere ao tipo de doença descrita no atestado e no laudo médico, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 4º Na ausência de perito oficial será aceito laudo de médico particular com firma reconhecida em cartório, que só produzirá efeito após homologação técnica pelo Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 5º Quando não homologado o laudo de médico particular o servidor será obrigado a retornar ao exercício do cargo, sendo considerados como faltas injustificadas os dias em que deixou de comparecer ao

serviço por haver alegado doença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 6º A licença para tratamento de saúde inferior a 30 (trinta) dias, dentro do período de 12 (doze) meses, poderá ser dispensada de perícia oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 7º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por profissional com formação em odontologia quando se restringir a esta área de conhecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 8º As disposições previstas neste artigo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 9º A licença para tratamento de saúde do servidor ocupante exclusivamente de cargo temporário, em comissão ou político, será custeada pelo Tesouro Municipal até o limite de 15 (quinze) dias, marco em que o servidor será remetido ao Instituto Nacional de Seguridade Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 129. O processo de licenciamento para tratamento de saúde é sigiloso, devendo os agentes públicos, que dele façam parte, guardar sigilo no que se refere ao tipo de doença descrita no atestado e no laudo médico, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

~~**Art. 130** No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.~~

- ~~Parágrafo único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.~~

Art. 130. No curso da licença o servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento, bem como poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício. `NR`

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a quarenta e oito meses.

§ 2º O servidor será encaminhado para readaptação, desde que insuscetível no prazo mencionado no parágrafo anterior a recuperação para exercício pleno do cargo ou a readequação com atribuições compatíveis as restrições sofridas.

§ 3º Durante o período de readaptação o servidor fará jus a remuneração da Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço, conforme o caso.

§ 4º Sendo frustrada a readaptação o servidor será encaminhado para aposentadoria, mediante laudo médico oficial.

§ 5º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 131. Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito ao processo administrativo disciplinar disposto nesta lei.

Seção III
Da Licença à Gestante

~~Art. 132~~ ~~Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 132. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2019)

§ 1º A licença deve iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Em caso de substituição, o designado perceberá remuneração conforme o disposto no art. 53.

~~Art. 133~~ ~~Fica vedada a dispensa da servidora gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.~~

Art. 133. Fica vedada a dispensa da servidora gestante, desde a confirmação da gravidez, até sete meses após o parto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2019)

Art. 134. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 1 (uma) hora diária, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

~~Seção IV~~

~~Da Licença à Adotante~~

~~Art. 135.~~ ~~À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada conforme segue:~~

- ~~I - – a licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias se a criança possuir até 1 (um) ano de idade;~~
- ~~II - a licença maternidade será de 60 (sessenta) dias se a criança possuir de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;~~
- ~~III - a licença maternidade será de 30 (trinta) dias se a criança possuir de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;~~
- ~~IV - a licença maternidade será de 30 (trinta) dias se a criança possuir idade superior a 8 (oito) anos de idade e a presença da adotante servidora seja indispensável a adaptação do adotado a convivência familiar;~~
- ~~§ 1º O prazo de licença tem início a partir da data da obtenção da guarda judicial, provisória ou definitiva, do adotando.~~
- ~~§ 2º Com a suspensão da guarda judicial deverá a servidora retornar ao exercício do cargo, sob pena de responder pela ausência ao serviço.~~

Seção IV

Da Licença-adotante

Art. 135. O servidor, independente do sexo, que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Será concedida a licença adotante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos à apenas um dos servidores casados ou de união estável, para o outro, a concessão da licença será de 5 (cinco) dias.

§ 2º O prazo de licença tem início a partir da data da obtenção da guarda judicial, provisória ou definitiva, do adotando.

§ 3º Com a suspensão da guarda judicial deverá o servidor retornar ao exercício do cargo, sob pena de responder pela ausência ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2019)

~~**Art. 136** A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, e que não for casada ou viver em união estável, terá direito à concessão da licença à adotante nos moldes desta lei.~~

Art. 136. O servidor, independente do sexo, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, e que não for casado ou viver em união estável, terá direito à concessão da licença à adotante nos moldes desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2019)

Seção V
Da Licença-paternidade

Art. 137. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias.

§ 1º O prazo de licença tem início a partir do dia do nascimento, da concessão da guarda judicial da criança, da adoção provisória ou definitiva, e deverá ser comprovada com cópia da certidão de nascimento ou do despacho judicial relativo à obtenção da guarda judicial da criança ou do adotando.

§ 2º Em caso de aborto será concedida licença ao servidor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Seção VI
Da Licença Por Acidente em Serviço

~~**Art. 138** Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, com remuneração integral, pelo período de 15 (quinze) dias.~~

Art. 138. Será concedida licença ao servidor acidentado em serviço, sem prejuízo da remuneração, observada às regras do art. 130 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

~~Parágrafo único. Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias, serão encaminhados ao instituto de previdência.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 2º º A licença por acidente em serviço do servidor ocupante exclusivamente de cargo temporário, em comissão ou político, será custeada pelo Tesouro Municipal até o limite de 15 (quinze) dias, marco em que o servidor será remetido ao Instituto Nacional de Seguridade Social. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 85/2020)

§ 3º º Aplicam-se nos casos omissos desta Seção as regras da Licença para Tratamento de Saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 139. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 140. Equipara-se ao acidente em serviço:

~~I - – a execução de serviço, mesmo que fora do local e horário de trabalho;~~

I - a execução de serviço, mesmo que fora do local e horário de trabalho, salvo quando em trabalho remoto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

II - – em viagem a serviço, inclusive para estudo no interesse da Administração, independentemente do meio de locomoção utilizado;

III - – no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção;

IV - – nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este.

Parágrafo único. Considera-se trabalho remoto a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 141. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, com base em perícia médica oficial.

Art. 142. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, a conta dos recursos públicos.

Seção VII
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 143. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou convivente, pais, irmãos, filhos, enteados e netos, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma estabelecida nesta lei e em regulamento.

§ 2º A licença será remunerada pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedente este prazo, sem remuneração.

§ 3º Em caso de urgência, será aceito laudo ou atestado médico emitido por médico particular ou do serviço público e homologado por junta médica municipal.

§ 4º A junta médica municipal poderá requerer o comparecimento ao local em que se encontrar o

doente.

§ 5º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 6º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 7º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 6º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 5º

Seção VIII
Da Licença Para Serviço Militar

Art. 144. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Ao servidor desincorporado será concedido prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

Seção IX
Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 145. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, terá direito a licença remunerada durante o prazo de desincompatibilização das funções de seu cargo, nos termos previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção X
Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 146. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença sem remuneração para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença e a avaliação médica, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Ao retornar da licença disposta neste artigo, o servidor poderá ser relotado a critério da Administração.

§ 4º Não se concederá nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção XI
Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 147. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) servidores por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição ou prorrogação e por uma única vez.

Seção XII
Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 148. Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento que comprove o deslocamento do cônjuge e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior deverá o servidor apresentar novo requerimento para a prorrogação da licença, admitida uma prorrogação.

§ 3º Ao retornar da licença disposta neste artigo, o servidor poderá ser relotado à critério da Administração.

Seção XIII
Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Art. 149. Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo poderá requerer licença-prêmio de 3 (três) meses, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 150. O servidor deve apresentar o pedido de gozo da licença-prêmio no prazo de até 5 (cinco) anos contados da data de aquisição do direito, importando seu silêncio, na perda do direito.

~~§ 1º O servidor poderá optar pela conversão do direito da licença prêmio por assiduidade em indenização em pecúnia no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos vencimentos, a ser paga na rescisão em caso de aposentadoria, desde que tenha se manifestado formalmente no prazo estabelecido no caput do artigo.~~

§ 1º No momento de aposentadoria, exoneração ou em períodos disponibilizados pelo Município, o

servidor poderá optar pela conversão do direito da licença prêmio por assiduidade em indenização em pecúnia no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos vencimentos, desde que tenha se manifestado formalmente no prazo estabelecido no caput do artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2017)

§ 2º Optando o servidor pela conversão em pecúnia haverá renúncia ao gozo devendo permanecer em efetivo exercício.

§ 3º Em caso de falecimento do servidor, a indenização será em pecúnia no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos vencimentos, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias.

§ 4º º O Município terá prazo de 2 (dois) anos para pagar a indenização em pecúnia, segundo critérios definidos em ato próprio, a contar da data de protocolo do requerimento administrativo pelo servidor interessado, mediante juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2017)

Art. 151. O servidor perderá o direito à licença-prêmio se, durante o quinquênio aquisitivo:

I - sofrer a penalidade administrativa de suspensão;

~~II - afastar-se do cargo em virtude das licenças previstas no art. 125, VI, IX, X e XI;~~

II - afastar-se do cargo em virtude das licenças previstas no art. 125 VI, IX e XI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2017)

III - sofrer condenação criminal por sentença definitiva;

IV - tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ao serviço durante o quinquênio aquisitivo, correspondendo a cada 5 (cinco) dias de atraso a uma falta injustificada, observado o inciso III do art. 88.

Parágrafo único. O servidor somente iniciará a contagem de novo quinquênio aquisitivo, após findo o quinquênio durante o qual perdeu o direito a licença prêmio.

Art. 152. O número de servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 153. O servidor poderá ser cedido, a critério da administração, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para o exercício de cargo efetivo com funções equivalentes às desempenhadas em seu cargo de origem.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes do órgão ou entidade cedente e cessionário.

§ 2º O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Seção II
Do Afastamento Para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 154. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo de Vice-Prefeito aplica-se a norma disposta no inciso II.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 155. É assegurado ao servidor requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 156. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 157. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 158. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 159. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decisão será afixada no quadro próprio de avisos da unidade administrativa ou entidade a que pertence o servidor.

Art. 160. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 161. O direito do servidor de requerer junto à Administração Pública prescreve em:

I - 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, aos que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 162. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração e devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 163. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS Subseção I - Das Disposições Gerais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 163-A São benefícios estatutários:

I - do servidor:

a) o salário-família.

II - do dependente:

a) o auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Seção I
Do Salário-família

Art. 163-B O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme definido no art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os valores do salário-família serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 163-C Ficam considerados dependentes para econômicos para percepção do salário-família:

I - o filho ou equiparado de qualquer condição:

a) até 14 (quatorze) anos de idade;
b) de qualquer idade caso inválido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 163-D Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Os afastamentos ou licenças não acarretam a suspensão do salário-família, salvo por motivo de interesse particular e afastamento do cônjuge. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 163-E Todas as importâncias que integram remuneração serão consideradas para efeito de definição do direito à cota do salário-família, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Parágrafo único. O salário-família não constituirá base de cálculo para o imposto de renda ou contribuição previdenciária e não será incorporado a remuneração do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Seção II
Do Auxílio-reclusão

Art. 163-F O auxílio-reclusão será concedido conforme definido no art. 27 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo devido aos dependentes do servidor.

§ 1º O auxílio-reclusão será concedido no valor de 1 (um) salário-mínimo, até que seja publicada a lei que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 164. São deveres do servidor:

I - – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - – ser leal às instituições a que servir;

~~III - – observar as normas legais e regulamentares;~~

III - observar os comandos do código de ética e demais normas legais e regulamentares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

IV - – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - – atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - – guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;

VII - – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII - – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - – ser assíduo e pontual no serviço;

XI - – tratar com urbanidade as pessoas;

XII - – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - – testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XIV - – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV - – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI - – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVIII - – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - – fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido em norma regulamentar.

XXI - manter-se em local que permita ser comunicado e atender imediatamente as convocações quando regularmente escalado para hora em sobreaviso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

XXII - cumprir a convocação para prestação de serviço quando regularmente escalado para hora em sobreaviso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2018)

§ 1º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 165. Ao servidor é proibido:

I - – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - – recusar fé a documentos públicos;

III - – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV - – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI - – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

X - – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XI - – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XII - – coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XIII - – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da

função pública;

XIV - – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XV - – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XVI - – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - – proceder de forma desidiosa;

XIX - – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XXI - – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXIII - – acumular cargos na forma vedada nesta lei.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 166. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 167. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao Erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 91, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 85.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores na forma da lei civil.

§ 5º A Administração Pública poderá celebrar acordo administrativo com o servidor para o pagamento de indenizações na forma do regulamento.

Art. 168. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 169. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - medida cautelar de suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 170. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 3º A solução consensual de conflitos deverá ser priorizada, de forma reduzir a litigiosidade e externalidades que decorrem de procedimento administrativo sancionador, podendo ser realizado termo de ajuste conduta em substituição a aplicação das penalidades no art. 169, conforme ato a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 4º O elemento subjetivo é fundamental para a aplicação de penalidade disciplinar, devendo ser aplicadas medidas pedagógicas alternativas às penas estatutárias em caso de culpa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 5º Para aplicação de penalidade não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do servidor, bem como as exigências e as atribuições incumbidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 171. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 165, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 164 e nas demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 172. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do(s) dia(s) de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 173. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 174. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública, na forma da legislação federal;

II - abandono de cargo, observado o art. 179;

III - inassiduidade habitual, observado o art. 180;

IV - improbidade administrativa, na forma da legislação federal;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XIII - transgressão ao art.165, incisos XI a XXIII;

~~XIV - reincidência de 3 (três) ou mais faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 172.~~

XIV - reincidência de 2 (duas) ou mais faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 172. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 175. Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 176. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos

de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 177. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão implica o ressarcimento ao Erário, quando for o caso, sem prejuízo de ação penal e cível cabível.

Parágrafo único. Inexiste dever de ressarcir as remunerações percebidas em contrapartida ao trabalho prestado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 178. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 174, incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XIII, e ao art. 165, XII, XIII, XVI, XXII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município.

Art. 179. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 180. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 181. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e suspensão superior a 10 (dez) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

III - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão de até 10 (dez) dias;

IV - pelos dirigentes de unidades administrativas, em casos de advertência.

Art. 182. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. O processo administrativo disciplinar, em sentido amplo, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, compreendendo:

I - – a sindicância;

II - – o processo administrativo disciplinar.

§ 1º O regulamento deverá detalhar os procedimentos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Conforme indicação do Prefeito, a Comissão de Sindicância ou a Comissão Disciplinar dedicará tempo integral aos seus trabalhos, sendo o servidor dispensado do exercício das funções do seu cargo efetivo.

§ 3º A Administração Pública disponibilizará os recursos adequados ao desenvolvimento dos trabalhos e o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

§ 4º A desídia na apuração e penalização dos servidores acusados em sindicância ou processo administrativo disciplinar importa na tipificação capitulada no art. 165, inciso XVIII.

Art. 184. O servidor ou autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la imediatamente à autoridade competente para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 185. As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo fundadas, serão objeto de apuração.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 186. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Da Sindicância

Art. 187. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 10 (dez) dias, demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 188. São competentes para instaurar sindicância:

I - os Secretários Municipais;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 189. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I - – a determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;

II - o fato;

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até 10 (dez) dias da data da intimação;

V - a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder 10 (dez) dias do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI - – determinação de prazo para a decisão da Comissão de Sindicância, que não poderá exceder a 10 (dez dias) da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até 20 (vinte) dias.

~~§ 1º A Comissão de Sindicância será constituída de forma permanente, composta por 3 (três) servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles Procurador Municipal, encarregado de presidir os trabalhos.~~

§ 1º º A Comissão de Sindicância será constituída de forma permanente, composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos, com graduação em curso superior, designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles encarregado de presidir os trabalhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 2º Os membros da Comissão de Sindicância terão suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3º Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 4º Os membros da Comissão de Sindicância não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 3º

§ 5º O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores ou de servidor estável como defensor dativo.

§ 6º Fica assegurada à Comissão de Sindicância independência para o desempenho das atividades na

administração direta e indireta, e garantido o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 7º Fica permitido à Comissão de Sindicância, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, requisitar assessoramento e parecer técnico, de servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, para subsídio das decisões e serem emitidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 190. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 10 (trinta) dias;

III - – instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a 10 (dez) dias ou de demissão.

Art. 191. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 192. O processo administrativo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 10 (dez) dias, demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 193. A instauração de processo administrativo disciplinar é da competência:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Presidente da Câmara Municipal;

III - do Procurador Geral do Município;

IV - dos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

~~**Art. 194** O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão Disciplinar, de caráter permanente, composta de 5 (cinco) servidores efetivos, designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles Procurador Municipal encarregado de presidir os trabalhos.~~

~~§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar terão suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.~~

Art. 194. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão Disciplinar, de caráter permanente, composta de no mínimo 5 (cinco) servidores efetivos e seus respectivos suplentes, designados pela autoridade competente, sendo um deles Procurador Municipal encarregado de presidir

os trabalhos.

§ 1º º A Comissão poderá ter como secretário servidor designado pelo seu presidente ou autoridade instauradora, podendo a indicação recair em um de seus membros, bem como um relator para o processo, e neste caso, necessariamente deverá ser nomeado dentre os membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 2º Não poderá participar da Comissão Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 3º Os membros da Comissão Disciplinar não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 2º

§ 4º O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores ou de servidor estável como defensor dativo.

Art. 195. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 196. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a expedição de ato que determina a apuração pela Comissão Disciplinar;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 197. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da notificação do servidor, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

~~Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão registradas em ata de audiência que deverá detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.~~

Parágrafo único. As reuniões da Comissão, com quórum mínimo de 3 (três) membros, incluído o presidente, serão registradas em ata de audiência que deverá detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

Subseção II - do Inquérito

Art. 198. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 199. O acusado poderá indicar advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores ou de servidor estável como defensor dativo.

Art. 200. Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, abrindo-se oportunidade de apresentação de defesa para a alegação de fatos novos.

Art. 201. Recebido pela Comissão Disciplinar o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do termo Inicial, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da citação, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo pelo próprio servidor encarregado de realizar a citação.

Art. 202. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.~~

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e do anterior, o indiciado poderá ser citado via postal, em carta registrada com AR (aviso de recebimento) ou em meios eletrônicos oficialmente reconhecidos, conforme regulamento, assim como, para fins das intimações mencionadas no art. 207 deste Estatuto, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 203. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

~~**Art. 204** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.~~

Art. 204. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa, subscrita ou não por advogado, no prazo legal. (NR) Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa por defensor dativo, a ser designado pela autoridade instauradora dentre os servidores efetivos ou por advogado do sindicato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o advogado do sindicato ou servidor estável como defensor dativo.

~~**Art. 205** Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.~~

Art. 205. Na fase do inquérito, a Comissão poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos. (NR) Parágrafo único. A Comissão poderá se valer de provas emprestadas de outros processos e procedimentos, desde que produzidas de forma lícita perante outros órgãos (ou que não tenham sido declaradas ilícitas), para tanto requisitando-as, desde que assegure ao acusado o contraditório quanto as mesmas, podendo dispensar sua repetição no Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

~~**Art. 206**~~ ~~É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.~~

Art. 206. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer a produção de novas provas, justificando a pertinência das mesmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

~~**Art. 207**~~ ~~As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.~~

Art. 207. As testemunhas arroladas pela defesa ou pela Administração, até no máximo 5 (cinco) para cada parte, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

~~**Art. 208**~~ ~~O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.~~

Art. 208. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, salvo se por outro meio idôneo puder ser colhido e registrado nos autos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2021)

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

~~§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 209. Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório sem intervir em seu andamento.

§ 3º O interrogatório do acusado poderá ser dispensado caso o mesmo se encontre cumprindo prisão ou em lugar incerto, ou por outro motivo relevante, desde que de forma justificada pela Comissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

Art. 210. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra credenciado pelo Município.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 211. Apreciada a defesa e concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 212. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III - do Julgamento

Art. 213. No prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 214. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Parágrafo único. Proferida a decisão ou extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 215. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas na forma do § 1º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 4º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 216. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 182 será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 217. Quando a infração estiver capitulada como crime, uma cópia do processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 218. O servidor, que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 219. Serão assegurados transporte e alimentação:

I - aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

Art. 219-A Em caso de omissão quanto a procedimento previsto nesta seção, a Comissão poderá se valer das regras do Código de Processo Civil ou regulamento específico sobre a matéria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2021)

Subseção IV - da Revisão do Processo

Art. 220. Observada a prescrição administrativa, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família ate 3º grau poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 221. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 222. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Procurador Geral do Município ou dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de nova Comissão, da qual não podem participar membros da Comissão que efetuou o julgamento.

Art. 223. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 224. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. A Comissão Revisora encaminhará seu relatório final ao Prefeito Municipal opinando sobre a procedência do pedido de revisão.

Art. 225. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.

Art. 226. O julgamento do pedido de revisão é de competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Procurador Geral do Município e dos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 227. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 228. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições do regime administrativo previsto neste Título.

Parágrafo único. O contratado temporariamente, nos moldes desta lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 229. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I - casos de emergência ou calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

IV - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo;

VII - desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos

aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago.

Art. 230. A contratação por tempo determinado não poderá exceder os seguintes prazos:

I - de seis meses, no caso dos incisos I, II, III e VII, admitida uma única prorrogação por esse período.

II - de um ano, no caso dos incisos V e VI, admitida a prorrogação do contrato enquanto vigorar o convênio, ajuste ou acordo, ou perdurar o motivo de afastamento do cargo público.

Parágrafo único. Com a vacância do cargo público, no caso do inciso VI, do art. 229, será admitida apenas uma prorrogação do contrato vigente pelo período de seis meses.

Art. 231. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, do art. 7º, da Constituição Federal, na forma nesta lei.

Parágrafo único. Os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista nesta lei:

I - abonos concedidos aos servidores do órgão ou entidade contratante;

II - afastamento decorrentes de casamento ou luto;

III - direito de petição.

Art. 232. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e análise de currículos.

§ 2º Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 229.

~~§ 3º Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.~~

§ 3º O processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 229 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 89/2020)

§ 4º O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - motivação da necessidade da contratação;

II - estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III - relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV - prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

V - total da despesa prevista para as contratações.

§ 5º Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado

por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 229.

§ 6º O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V do caput, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 233. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, dirigentes de autarquias ou fundações públicas, por meio de ofício onde constem:

I - justificativa sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade da contratação;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV - estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 234. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1º No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

§ 2º Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 235. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 2º Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 236. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 237. Ao servidor temporário aplicam-se as normas desta lei referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 238. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 239. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, por ato da Administração em razões do interesse público ou vontade das partes.

§ 1º A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

§ 2º A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 241. Aplica-se este Estatuto também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, cabendo ao Presidente da Câmara e dirigentes das autarquias e fundações exercer as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, observadas as normas instituidoras e organizadoras dessas entidades.

Art. 242. Aplica-se o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos servidores municipais que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 243. Os atuais ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo e Poder Legislativo serão chamados para, em 30 (trinta) após a publicação desta Lei, assinarem Declaração que não se enquadram nas vedações previstas no § 3º do Art. 5º da presente Lei.

Parágrafo único. Aqueles que deixarem de assinar a Declaração e os que estiverem enquadrados nas vedações mencionadas deverão ser exonerados sumariamente sob pena de responsabilidade das autoridades contratantes.

Art. 244. Para os efeitos previstos neste Estatuto e das demais leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o convivente que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 245. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

~~**Art. 246** Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por servidor titular do cargo efetivo de médico ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.~~

Art. 246. Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames médicos serão obrigatoriamente realizados por servidor titular de cargo efetivo com formação em medicina como requisito para provimento ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2020)

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no

estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Em caso de urgência, será aceito laudo ou atestado médico emitido por médico particular ou do serviço público e homologado por junta médica municipal.

§ 3º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a perícia médica poderá solicitar a participação de junta médica especializada para proceder ao exame.

§ 4º O servidor não poderá recusar a submeter-se à inspeção médica, sob pena de aplicação do disposto no art. 164, XIX.

§ 5º Além do disposto no caput o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - celebrar convênio, instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações, de qualquer dos Poderes;

II - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III - prestar os exames médicos periódicos mediante empreitada de serviços médicos, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2020)

Art. 247. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente na repartição pública.

Parágrafo único. Os prazos pendentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem relativos ao atraso na circulação de órgão oficial.

Art. 248. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, na forma do regulamento, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a melhoria da qualidade do serviço público, o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme disposto em decreto.

Art. 249. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições dos filiados definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 250. A Administração deverá rever seus atos quando eivados de ilegalidade, operando-se a prescrição administrativa no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato viciado.

Art. 251. O dia 5 de julho será comemorativo do servidor público municipal sendo ponto facultativo.

Art. 252. Os benefícios previdenciários dos servidores públicos serão concedidos nos termos da

Constituição Federal e legislação previdenciária federal e municipal.

Art. 253. Havendo necessidade de complemento de vencimento para os fins de assegurar que nenhum servidor perceba remuneração inferior ao salário mínimo nacional, fica o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e os dirigentes das autarquias e fundações públicas autorizados a efetuar o pagamento do complemento, independente de autorização especifica.

Art. 254. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 255. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Parágrafo único. O efeito financeiro do adicional por conclusão de curso, instituído pelo art. 124, será concedido aos servidores na competência de março de 2013.

Art. 256. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 969 de 26 de novembro de 1993 e suas alterações posteriores através das leis nº 985, de 04 de maio de 1994 e nº de 1054, de 15 de março de 1996.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de abril de 2012.

Eros Danilo Araújo
Prefeito

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Irineu Gobo Filho
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/03/2024